

**EMENDAS MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 05, DE 10 DE FEVEREIRO
DE 2025.**

**Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em
transporte de passageiros ``mototaxista``, e em entrega de
mercadorias ``motoboy``, com o uso de motocicletas e
motonetas, no município de Carmópolis de Minas.**

Artigo 1º - Altera a redação § 1º do artigo 2º, do projeto de lei nº 05, que passa vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - As inspeções dos veículos automotores ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Administração, que instituirá uma comissão técnica de avaliação para analisar os requisitos constantes desta lei.

Artigo 2º - Renumera ``Parágrafo Único'', no art. 4º, haja vista a existência de um § 1º mais abaixo, considerando o primeiro como § 1º e o outro como § 2º, que passam vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º -

§ 1º - A permissão para a exploração das atividades e dos serviços de que tratam o art. 1º desta Lei será concedida para as pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais que apresentarem a documentação abaixo relacionada, no que couber:

§2º - O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no Inciso X do parágrafo único deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da autorização e renovado anualmente.

Artigo 3º - Altera a redação do parágrafo primeiro do artigo 5º, do projeto de lei nº 05, que passa vigorar com a seguinte redação:

§1º É permitida a indicação de apenas 01 (um) preposto, por autocadastrado e sob a inteira responsabilidade deste, para auxiliar o profissional das atividades em transporte de passageiros - mototáxi, desde que satisfeitas todas as exigências contidas nesta Lei e na legislação vigente.

Artigo 4º - Altera a redação do parágrafo único do artigo 15, do projeto de lei nº 05, que passa vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A comprovação da contratação do seguro de que trata o caput deste artigo deverá ser fornecida à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a aprovação do registro e da permissão do serviço e antes de iniciada a atividade de transporte de passageiros - mototáxi, e quando do cadastramento do autorizatário, previsto nesta lei.

Artigo. 5º- Os demais artigos permanecem inalterados.

Carmópolis de Minas, 27 de fevereiro de 2025.

Ver. Marcelo de Freitas dos Reis
Presidente CLJRF

Ver. Claudinei Vicente da Silveira
Relator CLJRF

Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas
Secretário

JUSTIFICATIVA:**Artigo 1º:**

No art. 2º, § 1º, a palavra avaliação foi grafada sem um “a”, entretanto, já corrigido pela emenda modificativa nº 01 em seu artigo 1º, que recomendo a aprovação para corrigir erro de digitação.

Artigo 2º:

No art. 4º é preciso renumerar o “Parágrafo Único” haja vista a existência de um § 1º mais abaixo. O correto é considerar o primeiro como § 1º e o outro como § 2º, entretanto, já corrigido pela emenda modificativa nº 01 em seu artigo 2º.

Artigo 3º:

No § 1º do art. 5º, a palavra autocadastrado está grafada erradamente, entretanto, já corrigido pela emenda modificativa nº 01 em seu artigo 3º.

Artigo 4º:

No parágrafo único do artigo 15, consta erro, já que o art. 18 não trata de recadastramento, portanto sugere-se a alteração de “previsto no art. 18” para “previsto nesta lei”, entretanto, já corrigido pela emenda modificativa nº 01, em seu artigo 4º.

Carmópolis de Minas, 27 de fevereiro de 2025.

Ver. Marcelo de Freitas dos Reis

Presidente CLJRF

Ver. Claudinei Vicente da Silveira

Relator CLJRF

Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas

Secretário